

PARECER N° 1364/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.013388/2013-87
INTERESSADO: VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Marca da Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.013388/2013-87	651.326.153	00006/2013/SSO	05/04/2008	PR-JME	02/01/2013	25/02/2013	Não apresentou	28/09/2015	09/11/2015	R\$ 2.100,00	19/11/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBAer.
- Descreve o auto de infração que o Sr. **VILMAR PROCOPIO DE SOUZA**, CANAC 353367, lançou dados inexatos em documento exigido pela fiscalização - Cademeta Individual de Voo - CIV, uma vez que apresenta discrepâncias ao ser comparado com as informações contidas no Diário de Bordo da aeronave.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos (fls. 07/10) que caracterizam a incursão infracional.
- Defesa Prévia do Interessado** - Embora o interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, este não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional como apontado no AI bem como nos elementos apresentados nos autos e enquadrou a infração no artigo 302, inciso III, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), patamar intermediário**, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 22 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008
- Recurso Administrativo** - Em grau recursal, o autuado alega que o lançamento da hora do voo em questão na CIV foi lançado como DUPLA COMANDO que segundo o item 4.1.4 da IAC 3203 "tempo de instrução em duplo comando é o tempo de voo durante o qual uma pessoa recebe instrução de vôo ministrada por um piloto devidamente autorizado e ocupando um dos postos de pilotagem da aeronave." Afirma que em momento algum colocou o voo efetuado no campo de PILOTO EM COMANDO em sua CIV, pois tinha ciência de que não tinha habilitação para atuar como tal, conforme cópia do documento em anexo. Garante que estava apenas realizando voo de instrução e conforme diário de bordo da aeronave o comandante e instrutor no dia do voo era o piloto Sr. Cássio Dias De Abreu. Assim, solicita que seja desconsiderada a multa pois assegura que não era o comandante do avião e sim piloto em instrução para obtenção da licença.
- É o breve relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJI

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Quanto à Fundamentação da Matéria** - A decisão de primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. **VILMAR PROCÓPIO DE SOUZA**, CANAC 353367, lançou dados inexatos nas folhas 12 e 13, linha 01 da sua Cademeta Individual de Voo (CIV), uma vez que ao ser comparada com o Diário de Bordo da aeronave, referente ao voo do dia 05/04/2008, no trecho SDOR/SBUR, este voo foi realizado pelo comandante Sr. Cássio Dias De Abreu - CANAC 302745, em afronta ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei

nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

10. Ademais, quanto à exatidão dos dados apostos na CIV, a IAC 3203 estabelece:

CAPÍTULO 2 - REGRAS GERAIS

2.1 — O registro individual de horas de voo, para titulares de licenças de piloto expedidas pelo DAC, será feito na forma da presente IAC.

2.2 — A CIV é o documento legal para verificação de experiência, para comprovação das horas de voo de pilotos

(...)

2.9 — A CIV deverá ficar em local de fácil acesso (Recomendado: Aeroclubes, Escolas de Pilotagens, Entidades de Ensino, Clubes de Pilotagens ou nas sedes de hangaragem das Aeronaves), à disposição da fiscalização para devida comprovação, quando solicitada pelos inspetores e/ou credenciados do DAC

2.10 — A pessoa que preencher ou endossar uma CIV com informações ou dados inexatos ou adulterados ficará sujeita às providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Legislação Complementar além das sanções penais e civis cabíveis. Tendo em vista que tal fato poderá comprometer a Segurança de Voo pondo em risco vidas humanas.

NOTA I: A Autoridade Aeronáutica poderá auditar, em qualquer momento, qualquer CIV, com intuito de verificar a exatidão das horas de Voo nela lançadas. Portanto, os Aeroclubes, Escolas de Pilotagens, Entidades de Ensino, Clubes de Pilotagens e de Aeronaves, deverão manter em arquivo os documentos que comprovem as horas de voo realizadas e que foram lançadas na respectiva CIV.

(grifo nosso)

11. Assim, encontra-se claro que a prática constatada e sancionada em primeira instância, preenchimento da CIV com informações inexatas, constitui infração.

12. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

13. **Das Alegações do Interessado**

14. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, o atuado alega que o lançamento das horas do voo em questão foi lançado na CIV como DUPLO COMANDO e que em momento algum colocou o voo efetuado no campo de PILOTO EM COMANDO pois tinha ciência de que não tinha habilitação para atuar como tal. Afirma que estava realizando voo de instrução e conforme diário de bordo da aeronave o piloto Sr. Cássio Dias De Abreu era o comandante e instrutor no dia do voo. Numa tentativa de afastar a materialidade infracional anexa ao recurso sua Cademeta Individual de Voo (CIV).

15. Entretanto, conforme o Diário de Bordo nº 002/PRIME/08, às fls. 07/10 e 15/15v o atuado não consta como membro da tripulação, apenas o Sr. Cássio (Canac 302745) como comandante e o Sr. Botim (Canac 508879) como co-piloto. Ademais, a natureza do voo do dia 05/04/2008, no trecho SDOR/SBUR, foi registrada como PV → voo de caráter privado e não como TN → voo de treinamento.

16. Cabe esclarecer que a declaração da fiscalização desta ANAC postas no Relatório de Fiscalização nº 001/GVAG-SP/2013, bem como os documentos juntados aos autos do processo possuem *presunção de legitimidade e certeza*. Entende-se que essa presunção é *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas e incontestáveis, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência, o que não deu-se neste caso.

17. Isso posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, conclui-se que as alegações e comprovações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada no AI nº 00006/2013/SSO.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

19. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 1.200,00** (patamar mínimo), **R\$ 2.100,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 3.000,00** (patamar máximo).

20. **Das Circunstâncias Atenuantes**

21. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **05/04/2008**, - que é a data da infração ora analisada.

23. É relevante destacar que ao consultar o Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência constatou-se vício formal (erro de digitação) no campo "**Data Infração: 05/04/2011** " constante deste processo SIGAD **00065013388201387** - Nº Processo **651326153** - haja vista que a data correta da infração é **05/04/2008**, conforme já destacado e convalidado pelo decisor de primeira

instância, no item 2 da Decisão à fl. 17.

24. Assim, tendo em vista a existência de aplicação de penalidade, em definitivo, referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise, conforme **crédito de multa nº 634.746.120, datado de 06/04/2008**, ora anexada a esse processo (SEI 1986650), não se vislumbra a possibilidade de aplicação desta circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

25. **Das Circunstâncias Agravantes**

26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "a", inciso II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, do Anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, em desfavor de **VILMAR PROCÓPIO DE SOUZA**, CANAC 353367, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, violando o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.

30. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/07/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1981698** e o código CRC **4CDF7B06**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

Nº ANAC: 30002551845

CNPJ/CPF: 05186609153

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	634746120		03/12/2012	06/04/2008	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2 132,76
2081	651326153	00065013388201387	11/12/2015	05/04/2011	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	3 084,27
Total devido em 04/07/2018 (em reais):											5 217,03

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1458/2018

PROCESSO Nº 00065.013388/2013-87

INTERESSADO: VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1981698). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, o autuado alega que o lançamento das horas do voo em questão foi lançado na CIV como DUPLO COMANDO e que em momento algum colocou o voo efetuado no campo de PILOTO EM COMANDO pois tinha ciência de que não tinha habilitação para atuar como tal. Afirma que estava realizando voo de instrução e conforme diário de bordo da aeronave o piloto Sr. Cássio Dias De Abreu era o comandante e instrutor no dia do voo. Numa tentativa de afastar a materialidade infracional anexa ao recurso sua Caderneta Individual de Voo (CIV).
5. Entretanto, conforme o Diário de Bordo nº 002/PRIME/08, às fls. 07/10 e 15/15v o autuado não consta como membro da tripulação, apenas o Sr. Cássio (Canac 302745) como comandante e o Sr. Botim (Canac 508879) como co-piloto. Ademais, a natureza do voo do dia 05/04/2008, no trecho SDOR/SBUR, foi registrada como PV → voo de caráter privado e não como TN → voo de treinamento.
6. Cabe esclarecer que a declaração da fiscalização desta ANAC postas no Relatório de Fiscalização nº 001/GVAG-SP/2013, bem como os documentos juntados aos autos do processo possuem **presunção de legitimidade e certeza**. Entende-se que essa presunção é *ius tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas e incontestáveis, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência, o que não deu-se neste caso.
7. Isso posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, conclui-se que as alegações e comprovações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restou configurada a infração apontada no AI nº 00006/2013/SSO.
8. Dosimetria adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, em desfavor de **VILMAR PROCÓPIO DE SOUZA**, CANAC 353367, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, violando o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
10. À Secretária.
11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/07/2018, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1987117** e o código CRC **C802E36B**.

Referência: Processo nº 00065.013388/2013-87

SEI nº 1987117